

Contencioso Administrativo-Tributário

ACÓRDÃO №: 102/2018

PROCESSO Nº: 2015/6860/500009 AUTO DE INFRAÇÃO №: 2015/000016

REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.802

INTERESSADO: CLAUDEMAR CHAVES DOS SANTOS

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.403.247-9

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO REGISTRADAS. PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – É extinto pela decadência o crédito tributário lançado depois de transcorridos cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador, nos termos do art. 156, inciso V e art. 173, inciso I, do CTN.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário em desfavor do contribuinte qualificado na peça inaugural, referente a multa formal, por deixar de escriturar as notas fiscais de entradas no Livro Registro de Entradas, no período de 01/01/2009 a 31/12/2009 conforme o auto de infração nº 2015/000016.

O sujeito passivo foi legitimamente intimado do auto de infração para apresentar impugnação ou adimplir a obrigação tributária reclamada, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia.

Os elementos documentais incorporados aos autos são: procuração (fls.04); levantamento das notas fiscais de entradas não registradas 2009 (fls.05/06); DANFE-documento auxiliar da nota fiscal eletrônica (fls.07/72); Livro Registro de Entradas – RE (fls.73/84); Termo de Revelia (fls.85); Termo de Juntada (fls.86); e Boletim de Informações Cadastrais – BIC (fls. 87/88).

Após exame dos fatos verifica-se que o sujeito passivo foi regularmente intimado na data informada como determina o art. 22 da Lei nº 1.288/2001.





Contencioso Administrativo-Tributário

O prazo para apresentar impugnação em primeira instância do procedimento de constituição do crédito tributário é de trinta dias, conforme preceitua os Arts. 24 e 26, inciso IV, alínea "f", item I da Lei 1.288/2001.

Decorrido o prazo estabelecido para apresentação da impugnação ou sendo esta apresentada fora do prazo legal, o sujeito passivo é considerado revel, presumindo-se verdadeira a matéria fática alegada pelo autor, conforme previsto no art. 47 da Lei nº 1.288/2001.

Desta forma, é cabível tão somente analisar as matérias de direito, em conformidade ao que dispõe o art. 57 da Lei nº 1.288/2001.

Da análise constata-se que o sujeito passivo está corretamente identificado no auto de infração, observando-se o que dispõe o art. 35, inciso I, alínea "a" da Lei nº 1.288/2001.

Os prazos processuais foram rigorosamente cumpridos em conformidade ao que preceitua o art. 26 da Lei nº 1.288/2001, inclusive no que se refere à lavratura do Termo de Revelia.

Diante do exposto, feita a análise do auto de infração nº 2015/000016 em conformidade com as disposições do Art. 57 da Lei nº 1.288/2001 e declarada à revelia do sujeito passivo, a julgadora de primeira instância julgou pela improcedência da reclamação tributária formulada no presente auto, absolvendo a autuada da imputação administrativa, isentando-a do pagamento da multa formal inscrita no campo 4.11, no valor de R\$ 5.742,40 (cinco mil setecentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) com a penalidade descrita no campo 4.15.

Ademais, por se tratar de provimento decisório desfavorável à fazenda pública e, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição administrativa nas reclamações tributárias de valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), subam os presentes autos ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais para apreciação colegiada na forma do § Único do art. 58 da Lei nº 1.288/2001.

A Representação Fazendária em sua manifestação recomenda a este Egrégio Conselho, que modifique a sentença singular que julgou improcedente, para julgar extinto por decadência o auto de infração em epigrafe, com base no inciso I do Art. 173 do CTN.

É o Relatório

VOTO



2/5



Contencioso Administrativo-Tributário

A presente lide se refere à multa formal decorrentes da falta de registro de notas fiscais de entradas no Livro Registro de Entradas, constatado através do levantamento no período de 01/01/2009 a 31/12/2009 conforme o auto de infração n° 2015/000016.

A pretensão fiscal do campo 4.1 está amparada no art. 44, inciso II da Lei 1287/2001 e a penalidade sugerida é a prevista no art. 50, inciso IV, alínea "c" da Lei $n^{2}1.287/2001$.

O sujeito passivo foi legitimamente intimado do auto de infração para apresentar impugnação ou adimplir a obrigação tributária reclamada, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia.

Após exame dos fatos verifica-se que o sujeito passivo foi regularmente intimado na data informada como determina o art. 22 da Lei nº 1.288/2001.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins tem decisão sobre o assunto:

ACÓRDÃO Nº: 029/2011 - REEXAME NECESSÁRIO - EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO CONCLUSÃO FISCAL - OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: Não prevalece o Auto de Infração quando comprovada, no curso do processo, a inércia da Administração Pública por um período superior a cinco anos.

A julgadora de primeira instância após análise do auto de infração nº 2015/000016 decidiu em sentença prolatada pela improcedência da reclamação tributária formulada no presente auto, absolvendo a autuada da imputação administrativa, isentando-a do pagamento da multa formal inscrita no campo 4.11, no valor de R\$ 5.742,40 (cinco mil setecentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) com a penalidade descrita no campo 4.15.

A Representação Fazendária em sua manifestação recomenda a este Egrégio Conselho, que modifique a sentença singular que julgou improcedente, para julgar extinto por decadência o auto de infração em epigrafe, com base no inciso I do Art. 173 do CTN.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



3/5



Contencioso Administrativo-Tributário

O auto de infração foi emitido em 05/01/2015, decorrente da ausência de escrituração de notas fiscais no livro de entradas no exercício de 2009, portanto, está evidente que a emissão do auto se deu já fora do prazo que a legislação legitima a fazenda pública no procedimento do lançamento do crédito tributário.

Desta forma, está caracterizado a inexigibilidade da pretensão arrecadatória estatal, no entendimento jurisprudencial desta Corte Administrativa Fiscal, condiciona a exigência do crédito tributário à ocorrência do prazo decadencial quinquenal de exação do "quantum debeatur" pela autoridade fazendária referente.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário. (...)

V – a prescrição e a decadência;

Ante ao exposto, voto reformando a decisão de primeira instância que julgou improcedente, para julgar extinta pela decadência a reclamação tributária constante do auto de infração de n° 2015/000016 sem análise de mérito, com base no inciso I do Art. 173 e 156, inciso V, do CTN.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, para julgar extinta pela decadência a reclamação tributária constante do auto de infração de nº 2015/000016 sem análise de mérito. O Representante Fazendário João Alberto Barbosa Dias fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Valcy Barboza Ribeiro e Luiz Carlos da Silva Leal. Presidiu a sessão de julgamento aos três dias do mês de abril de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e três dias do mês de maio de 2018.





Contencioso Administrativo-Tributário

Suzano Lino Marques Presidente

Osmar Defante Conselheiro relator

